

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Órgão Competente: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce – CIMDOCE

Agente de Contratação: Ana Carolina de Souza - Portaria Nº:030, de 06 de novembro de 2025.

Objeto da Licitação: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição estimada de serviços de estruturação de identificação dos docentes e discentes, dentro do período do ano letivo de 2026 e 2027, da rede municipal de ensino, para atender futuras demandas dos municípios filiados ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce – CIMDOCE, conforme Termo de Referência.

Documento: Decisão.

Ref.: Processo Administrativo Nº:027/2025 – Pregão Eletrônico para SRP Nº:003/2025.

A Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio reuniu-se na sala destinada a seus serviços, para proceder ao julgamento do recurso interposto e das contrarrazões em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº:003/2025.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS LTDA**, em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico Nº:003/2025, Processo Licitatório Nº:027/2025, sob o fundamento objetivo de descumprimento da exigência editalícia relativa à garantia de proposta, prestada em valor inferior ao mínimo expressamente fixado no instrumento convocatório, ainda que por diferença quantitativamente diminuta.

De início, cumpre registrar que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, bem como apresentou as razões recursais dentro do prazo previsto no item 14 do edital, em estrita consonância com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse contexto, não se verifica qualquer óbice temporal ou formal ao conhecimento do recurso, razão pela qual reconheço sua tempestividade e admito seu processamento, superada, portanto, a fase de juízo de admissibilidade.

Superada essa etapa inicial, impõe-se o exame do mérito recursal.

Conforme se extrai dos autos e da própria decisão recorrida, a desclassificação da recorrente não decorreu da ausência de prestação de garantia, tampouco da escolha de modalidade inadequada, mas, sim, de fato objetivo, mensurável e incontroverso: a insuficiência do valor garantido, inferior ao patamar mínimo correspondente a 1% do valor estimado do lote, tal como expressamente exigido pelo edital, em consonância com os arts. 58 e 96, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, para o Lote 02, cujo valor estimado alcança R\$ 93.929.632,50, a garantia mínima exigida perfazia o montante de R\$ 939.296,33, após o devido arredondamento, conforme critério objetivo adotado pela Administração. Todavia, a recorrente apresentou apólice de seguro-garantia com limite máximo de R\$ 939.296,32, valor inferior ao mínimo exigido, ainda que por diferença aparentemente ínfima.

É precisamente nesse ponto que reside o cerne da controvérsia e, ao mesmo tempo, a razão intransponível para o desprovimento do recurso.

A exigência de garantia de proposta, quando prevista no edital, não comporta relativização, mitigação interpretativa ou juízo de razoabilidade discricionária por parte da Administração, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. A Administração Pública não dispõe de margem para aceitar garantia inferior ao mínimo fixado, ainda que a diferença seja de centavos, pois o critério é objetivo, matemático e previamente conhecido por todos os licitantes.

A tentativa recursal de deslocar o debate para a validade formal da apólice, para sua vigência ou para a modalidade adotada não enfrenta o fundamento determinante da desclassificação, qual seja, a insuficiência material do valor garantido, revelando, inclusive, fragilidade dialética, na medida em que as razões recursais não infirmam o motivo real do ato administrativo impugnado.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se superasse tal deficiência argumentativa, o mérito do recurso não comportaria acolhimento. Admitir a complementação posterior da garantia, ou relevar a insuficiência verificada, significaria autorizar a prestação extemporânea de requisito essencial de participação, em flagrante prejuízo às demais licitantes que cumpriram integralmente o edital desde o momento da apresentação da proposta. Tal conduta configuraria tratamento desigual, rompendo a isonomia do certame e maculando a própria legitimidade do procedimento licitatório.

Ressalte-se, ademais, que a Lei Federal nº 14.133/2021 é expressa ao vedar a apresentação ou substituição posterior de documentos essenciais, salvo hipóteses estritas de diligência para complementação de informações sobre fatos preexistentes, o que manifestamente não se confunde com a correção de insuficiência objetiva de garantia, cuja complementação implicaria verdadeira inovação documental, juridicamente inadmissível.

Nesse cenário, a decisão administrativa que desclassificou a recorrente não apenas se revela juridicamente correta, como também representa a única solução compatível com o ordenamento jurídico, com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas. Qualquer solução diversa implicaria afronta direta à legalidade e abriria precedente perigoso de flexibilização casuística de exigências objetivas, em prejuízo da segurança jurídica e da competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo, por tempestivo e formalmente admissível, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a recorrente **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS LTDA**, em razão do não atendimento da exigência editalícia de garantia de proposta em valor mínimo equivalente a 1% do valor estimado do lote, ainda que a insuficiência verificada seja de pequena monta, por se tratar de descumprimento objetivo, insanável e incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Determina-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, com a manutenção dos atos já praticados.

É como decido.

Assim, reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a equidade no processo licitatório, garantindo que todas as etapas seguiram rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior ratificação decisão final.

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, através o endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br, sendo ainda disponibilizada no sítio www.cimdoce.com.br e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx33) 99863-3651 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Dê ciência aos recorrentes e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Administrativo Nº:027/2025 - Pregão Eletrônico Nº:003/2025.

Governador Valadares, Consórcio/CIMDOCE, 20 de janeiro de 2026.



ANA CAROLINA DE SOUZA
Agente de contratação
Portaria nº 030/2025

DECISÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

Processo Administrativo N°:027/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP N°:003/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição estimada de serviços de estruturação de identificação dos docentes e discentes, dentro do período do ano letivo de 2026 e 2027, da rede municipal de ensino, para atender futuras demandas dos municípios filiados ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce – CIMDOCE, conforme Termo de Referência.

RECORRENTE:

- **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI** - CNPJ:12.533.412/0001-76, com sede na Rua Otávio de Almeida Rodrigues, 234 A, Bairro Bela Vista, Vespasiano/MG - CEP:33.205-518;

CONTRARRAZÃO:

- **WR DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** – CNPJ:25.369.684/0003-96, sediada na Avenida Dona Lavinia Brasil Grossi, 651, Galpão 3 e 4, Morada do Sol, Três Corações/MG - CEP: 37.418-052.

Considerando o Despacho que encaminhou os presentes autos para ratificar ou não a decisão da Agente de Contratação, referente a aquisição estimada de serviços de estruturação de identificação dos docentes e discentes, dentro do período do ano letivo de 2026 e 2027, da rede municipal de ensino, para atender futuras demandas dos municípios filiados ao Consórcio/CIMDOCE, conforme Termo de Referência.

Neste cenário, apoiando-se nas informações extraídas ao longo da "Decisão da Agente de Contratação e baseado no instrumento convocatório" o Edital".

Assim, **RATIFICO** a decisão da Agente de Contratação, conhecendo do recurso protocolado pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI** - CNPJ:12.533.412/0001-76, negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, **acolho/ratifico** integralmente a decisão da Agente de Contratação por seus próprios fundamentos no sentido de negar provimento ao Recurso ora apresentado, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI**, no presente certame.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação para adoção de providências.

Governador Valadares/MG – MG, 20 de janeiro de 2026.


WILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Secretário Executivo